

Jamil Chaim Alves

Manual de
**Direito
Penal**

Parte Geral e
Parte Especial

6^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TABELA RESUMO – CRIME DE ABORTO

DISPOSITIVO	ART. 124, 1ª PARTE ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE (AUTOABORTO)	ART. 124, 2ª PARTE ABORTO PROVOCADO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE	ART. 125 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE)	ART. 126, CAPUT ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE)
FIGURA TÍPICA	Provocar aborto em si mesma:	Consentir (a gestante) que outrem lho provoque:	Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:*	Provocar aborto com o consentimento da gestante:
PENA	Detenção, de 1 a 3 anos (infração de médio potencial ofensivo).	Detenção, de 1 a 3 anos (infração de médio potencial ofensivo).	Reclusão, de 3 a 10 anos (infração de elevado potencial ofensivo).	Reclusão, de 1 a 4 anos (infração de médio potencial ofensivo).
EXEMPLO	Gestante deliberadamente ingere medicamento abortivo.	Gestante consente que médico ou outra pessoa realize nela procedimento abortivo.	Genitor obriga a filha gestante a ingerir medicamento abortivo ou ministrá-lo o fármaco veladamente.	Médico de clínica de aborto, a pedido da gestante, realiza nela procedimento abortivo.
OBJETO JURÍDICO	Vida humana.	Vida humana.	Vida humana + incolumidade física e psíquica da gestante (crime pluriofensivo).	Vida humana.
OBJETO MATERIAL	Embrião ou feto.	Embrião ou feto.	Embrião ou feto + gestante.	Embrião ou feto.
SUJEITO ATIVO	Somente a gestante (crime de mão própria). Inadmissível coautoria, somente participação.	Somente a gestante (crime de mão própria). Inadmissível coautoria, somente participação.	Qualquer pessoa (crime comum).	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	Feto.	Feto.	Feto + gestante (dupla subjetividade passiva).	Feto.
ELEMENTO SUBJETIVO	Dolo (direto ou eventual). Não se pune aborto culposo.	Dolo (direto ou eventual). Não se pune aborto culposo.	Dolo (direto ou eventual). Não se pune aborto culposo.	Dolo (direto ou eventual). Não se pune aborto culposo.
CONSUMAÇÃO	Com a morte do feto.	Com a morte do feto.	Com a morte do feto.	Com a morte do feto.
TENTATIVA	Admissível.	Admissível.	Admissível.	Admissível.
OBSERVAÇÕES	---	Exceção pluralista à teoria monista. A gestante responde por este crime, enquanto o terceiro responde pelo crime do art. 126.	* O art. 125 incide quando não existe consentimento da gestante ou quando o consentimento é considerado inválido (gestante não maior de 14 anos, alienada ou débil mental; ou consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência).	Exceção pluralista à teoria monista. O terceiro que realiza o aborto responde por este crime, enquanto a gestante que consente com o procedimento responde pelo crime do art. 124, 2ª parte.
CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 127)	Inaplicável.	Inaplicável.	As penas dos arts. 125 e 126 são aumentadas de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave . São duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte . (crimes majorados pelo resultado e preterdelosos)	
EXCLUDENTES DE ILICITUDE ESPECÍFICAS (art. 128)	Não se pune o aborto praticado por médico quando se tratar de: I. Aborto necessário ou terapêutico – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II. Aborto humanitário ou sentimental – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.			

OBSERVAÇÕES	Tratando-se de gravidez de gêmeos e tendo o agente conhecimento da pluralidade de fetos, responde por dois crimes em concurso formal impróprio, dada a existência de designios autônomos (art. 70, 2ª parte)(maj.).
	Aborto social ou econômico é aquele praticado por razões financeiras ou sociais. Configura crime.
	Aborto eugênico ou eugenésico é a interrupção forçada da gravidez em razão de graves anomalias genéticas do feto. Em regra, configura crime.
	Interrupção da gestação de feto anencéfalo – Conduta atípica (STF, ADPF 54).
	Ação penal – Pública incondicionada.
	Competência – Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

9. LESÃO CORPORAL (ART. 129)

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º – Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

9.1. Estrutura

O crime de lesão corporal está estruturado da seguinte forma:



**LESÃO LEVE QUALIFICADA EM RAZÃO DE SER PRATICADA CONTRA MULHER,
POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (§ 13)**

Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- Violência doméstica e familiar;
- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

LESÃO CORPORAL CULPOSA

LESÃO CULPOSA (§ 6º)

Resulta de imprudência, imperícia ou negligência.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA (§ 7º)

Aumenta-se a pena de 1/3:

- Se resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;
- Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima;
- Se não procura diminuir as consequências do seu ato;
- Se foge para evitar prisão em flagrante.

PERDÃO JUDICIAL (§ 8º)

O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

9.2. Considerações gerais

9.2.1. Conceito de lesão corporal

É a ofensa à integridade corporal ou à saúde, ou seja, o dano causado ao corpo humano, podendo ser anatômico, fisiológico ou mental. Nos termos do item 42 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal: “o crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à *integridade corporal* ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”.

São hipóteses de lesão corporal o **hematoma** (bolsa de sangue provocada pelo rompimento de vasos sanguíneos de maior calibre) e a **equimose** (mancha escura ou azulada provocada pelo rompimento de pequenos vasos sanguíneos – na linguagem popular, é o “roxo”).

Por outro lado, não se considera lesão corporal o mero **eritema** (vermelhidão passageira, provocada pela dilatação de vasos sanguíneos). Ex.: vermelhidão momentânea causada por um leve tapa.

O corte de cabelo ou barba sem autorização da vítima pode configurar injúria real ou lesão corporal, dependendo do elemento subjetivo:

a) Se a intenção é atingir a honra da vítima, tem-se o crime de injúria real (art. 140, § 2º);

b) Se a intenção é modificar negativamente o aspecto exterior da vítima, comprometendo sua integridade física ou até mental, configura-se o delito de lesão corporal (art. 129).



Note bem! Pratica o crime de lesão corporal quem ofende a **integridade corporal** (ex.: desferir um soco, causando um hematoma) **ou a saúde de outrem** (ex.: submeter a vítima a constrangimento ou humilhação, de modo a produzir dano em sua saúde mental ou física).

9.2.2. Objeto jurídico

Protege-se a integridade corporal e a saúde da vítima.

9.2.3. Objeto material

É a pessoa que sofre a conduta criminosa.

9.2.4. Núcleo do tipo

Ofender significar lesar ou afetar. A conduta se volta contra a integridade corporal ou à saúde (física ou mental) da vítima.

9.2.5. Sujeito ativo

Qualquer pessoa (**crime comum**). Admite-se a coautoria e a participação.

9.2.6. Sujeito passivo

Qualquer pessoa. A condição especial da vítima, em algumas hipóteses, enseja a figura qualificada ou gera aumento da pena.

Exs.: a lesão qualificada pela aceleração do parto (§ 1º, IV) ou pelo aborto (§ 2º, V) pressupõe que a ofendida estivesse grávida quando praticada a conduta; a causa de aumento descrita no § 11 apenas tem lugar se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência; a qualificadora do § 13 só pode ser cometida contra mulher (e por razões da condição do sexo feminino) etc.

9.2.7. Elemento subjetivo

É o **dolo** (direto ou eventual) nas hipóteses do *caput* (lesão simples) e dos §§ 1º (lesão grave), 2º (lesão gravíssima), 9º (lesão leve qualificada pela violência doméstica e familiar) e 13º (lesão leve qualificada por ser praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino). Não se exige finalidade específica.

O dolo de lesar a integridade física ou a saúde é denominado *animus laedendi* ou *vulnerandi*.

Porém, tem-se a **culpa** no § 6º (lesão culposa) e o **preterdolo** no § 3º (lesão corporal seguida de morte).

9.2.8. Consumação e tentativa

O crime se consuma com a efetiva lesão à integridade física ou à saúde da vítima (**crime material**).

É admissível a tentativa.

Como observa Hungria, se as circunstâncias evidenciam o dolo de lesionar, mas há dúvida se o agente pretendia uma lesão simples ou qualificada, a imputação deve ser a mais favorável ao agente (*in dubio pro reo*). Contudo, em alguns casos, é possível vislumbrar a gravidade da lesão tentada (ex.: lançar ácido contra o rosto do inimigo, que, desviando-se tempestivamente, consegue escapar ileso)⁶⁶.

Qual a diferença entre tentativa de lesão corporal (art. 129) e contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei 3.688/1941)?

Na tentativa de lesão corporal, a intenção do agente é ofender a integridade física ou a saúde da vítima, mas não alcança tal resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Exs.: sujeito tenta desferir um soco contra a vítima, mas é contido por terceiro; lança ácido contra a vítima, mas ela consegue se esquivar.

Já na contravenção de vias de fato, a intenção do agente é agredir a vítima, porém sem lesioná-la.

Ex.: sujeito empurra a vítima ou lhe dá um tapa leve.

9.2.9. Classificação

Crime **comum** (pode ser praticado por qualquer pessoa); **material** (a consumação exige resultado naturalístico, consistente na lesão à integridade física ou à saúde da vítima); **comissivo**, em regra (praticado mediante ação) ou omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando presente o dever de agir); **de dano** (envolve efetiva lesão ao bem jurídico); **de forma livre** (pode ser praticado de qualquer maneira, não se exigindo uma forma específica de realização da conduta); **instantâneo** (o resultado se dá em um momento específico, não se prolongando no tempo); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); **plurissubstistente**, em regra (a conduta normalmente envolve a prática de mais de um ato); admite tentativa.

9.2.10. Autolesão

A configuração do delito pressupõe que a lesão seja praticada contra *outrem*, de modo que, se o agente agredir a si próprio, o fato será atípico. É uma decorrência do princípio da alteridade, segundo o qual apenas são puníveis as condutas que atinjam pessoa diversa do próprio agente.

Vale ressaltar a possibilidade de a autolesão estar relacionada a crime diverso. Ex.: automutilação para recebimento de indenização de seguro enseja o delito previsto no art. 171, § 2º, V, do CP.

9.2.11. Consentimento do ofendido

É viável a aplicação dessa **excludente supralegal de antijuridicidade** no contexto das lesões corporais. A incolumidade física, a exemplo dos demais bens jurídicos, não tem valor absoluto, existindo diversas hipóteses em que se admite a disponibilidade sobre o próprio corpo. Exemplos disso são a colocação de *piercings*, a realização de tatuagens e as lesões

66 *Comentários ao Código Penal*, v. 5, p. 327-328

consentidas praticadas entre adultos em âmbito sexual.

A proteção jurídica à integridade física, inegavelmente necessária e justificável, precisa ser delimitada pela realidade histórico-social no qual o Direito Penal está inserido, de modo a admitir determinadas espécies de lesão consentidas.

Sobre consentimento do ofendido e requisitos para seu reconhecimento, ver tópico destacado no capítulo “Antijuridicidade”.

9.2.12. Lesões em práticas esportivas

As práticas esportivas são admitidas e fomentadas pela lei (a exemplo da Lei 9.615/1998 – Lei Pelé). Desde que observadas as disposições regulamentares, as lesões causadas durante tais atividades estão amparadas pela excluyente de antijuridicidade do **exercício regular de direito** (art. 23, III, 2ª parte). Ex.: lesões causadas por um boxeador em outro durante competição.

Mesmo quando não configurem exercício regular de direito, pequenas lesões ocorridas em certos esportes de contato podem ser admitidas em razão do consentimento do ofendido ou até mesmo da adequação social (ex.: faltas comumente praticadas em jogos de futebol ou basquete).

Fora desses casos, o excesso decorrente do descumprimento das normas regulamentares é punível, a título de dolo ou culpa.

Ex.1: em luta de boxe, um dos contendores é nocauteado e o juiz intervém para parar a luta. O outro atleta afasta o juiz e continua golpeando o adversário desmaiado. Responderá pelas lesões que a partir daí vier a causar.

Ex.2: jogador de futebol recebe cartão vermelho. Inconformado, passa a desferir socos contra o rosto do juiz ou de outro jogador. Também responderá pelos ferimentos que provocar.

9.2.13. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP)

É incabível o acordo de não persecução penal, pois o crime é praticado com violência (art. 28-A, *caput*, do CPP).

Ademais, nas hipóteses em que cabível transação penal, a exemplo da lesão corporal leve (*caput*), a impossibilidade de acordo também se justifica em razão do disposto no art. 28-A, § 2º, I, do CPP.

E nos casos previstos nos §§ 9º e 13º, também incide o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP (crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino).

9.3. Lesão corporal dolosa

9.3.1. Lesão corporal leve (*caput*)

9.3.1.1. Previsão legal e conceito

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

A lesão corporal de natureza leve está prevista no art. 129, *caput*, do CP. Seu conceito é obtido por exclusão: considera-se leve a lesão corporal que não é grave (§ 1º), nem gravíssima (§ 2º).

A lesão corporal leve é **infração de menor potencial ofensivo**, compatível com o instituto da composição civil de danos (art. 72 da Lei 9.099/1995).

O acordo homologado judicialmente acarreta a **renúncia** ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da referida lei). Também são aplicáveis ao delito a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), se presentes os requisitos legais.

Ademais, o art. 88 estabelece que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas é **pública condicionada à representação**.

9.3.2. Lesão corporal grave em sentido amplo (§§ 1º e 2º)

Embora o legislador tenha incluído sob a rubrica “lesão grave” os §§ 1º e 2º do art. 129, a doutrina considera **lesão grave** apenas a figura do §1º, denominando **lesão gravíssima** a hipótese do § 2º.

Para alguns autores, a rubrica deve ser compreendida como “**lesão grave em sentido amplo**”, compreendendo duas espécies: “**lesão grave em sentido estrito**” (§ 1º), e “**lesão gravíssima**” (§ 2º)⁶⁷.

Em ambas, a ação penal é pública incondicionada (aplica-se a regra prevista no art. 100, §1º, do CP).

67 MASSON, Cleber. *Direito penal*, v. 2, p. 98.

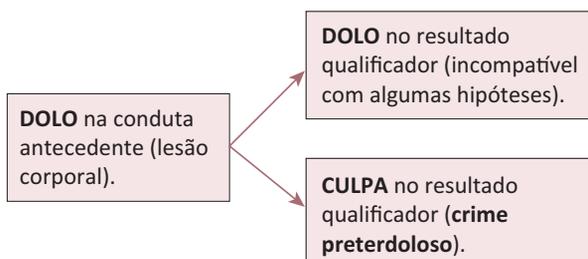
LESÃO GRAVE (EM SENTIDO ESTRITO) (§ 1º)	LESÃO GRAVÍSSIMA (§ 2º)
Se resulta: I – Incapacidade para as ocupações habituais , por mais de trinta dias ;	Se resulta: I – Incapacidade permanente para o trabalho ;
II – perigo de vida ;	II – enfermidade incurável ;
III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;	III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
	IV – deformidade permanente ;
IV – aceleração de parto .	V – aborto ;
Pena – reclusão, de um a cinco anos. (infração de médio potencial ofensivo)	Pena – reclusão, de dois a oito anos. (infração de elevado potencial ofensivo)
Ação penal pública incondicionada	

A lesão grave e a lesão gravíssima são **crimes qualificados pelo resultado**. **Crime qualificado pelo resultado** é o delito que contém a tipificação de um determinado fato, bem como de um resultado qualificador, que provoca a elevação da pena.

A conduta antecedente (lesão corporal) é dolosa e o resultado qualificador pode ser doloso ou culposo. Ex.: lesão corporal qualificada pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou pela deformidade permanente.

Contudo, em algumas hipóteses, o resultado qualificador somente é compatível com a culpa (**crime preterdoloso**). Ex.: lesão gravíssima qualificada pelo aborto. Afinal, se o aborto for doloso, o agente responderá por dois crimes em concurso formal impróprio: lesão corporal contra a mulher (leve, se não houve nenhuma outra qualificadora) e aborto praticado sem o consentimento da gestante (art. 125).

Portanto, temos duas possibilidades:



Existe posição minoritária em sentido contrário, afirmando subsistir o crime de lesão gravíssima

mesmo que o aborto ocorre a título de dolo. Nesse sentido, afirma Nucci:

O crime é qualificado pelo resultado (uma figura híbrida por excelência), admitindo dolo no antecedente e dolo no consequente, bem como dolo no antecedente e culpa no consequente. Se a pena for considerada insuficiente, na opinião de alguns, para punir o agente que tiver manifestado o dolo nas duas fases, dever-se-ia alterar a parte sancionadora do tipo penal, mas não criar uma forma de punição alternativa. Se no roubo seguido de morte (latrocínio) admite-se a existência de dolo no antecedente (roubo), bem como dolo no subsequente (morte), o mesmo deve ocorrer neste e em outros casos de crimes qualificados pelo resultado⁶⁸.

As qualificadoras têm **natureza objetiva**. Havendo concurso de agentes, comunicam-se aos comparsas que delas tenham conhecimento.

E se estiver presente mais de uma qualificadora?

Ex.: João lesiona Fernanda, resultando deformidade permanente, aceleração de parto e incapacidade para ocupação habitual por mais de 30 dias.

Aplica-se a hipótese **mais gravosa** para tipificar o crime (no exemplo, deve ser reconhecido um único crime de lesão gravíssima), podendo o juiz utilizar as demais na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável (art. 59).

9.3.2.1. Lesão corporal grave (ou lesão corporal grave em sentido estrito) (§1º)

§ 1º Se resulta:

- I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II – perigo de vida;
 - III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV – aceleração de parto;
- Pena – reclusão, de um a cinco anos.

9.3.2.1.1. Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias (I)

Consideram-se ocupações habituais as regularmente exercidas pela vítima, considerando sua rotina particular. O dispositivo abrange todo o conjunto de atividades desempenhadas pelo ofendido, **não**

68 *Curso de direito penal*, v. 2, p. 151.

apenas laborativas (ex.: frequentar academia, caminhar no parque etc.).

Estão excluídas somente as atividades ilícitas. Assim, haverá a qualificadora se uma prostituta ficar impedida de trabalhar, mas não se um assaltante se vir impossibilitado de praticar roubos.

A possibilidade de realização das atividades costumeiras deve ser analisada sob o espectro **objetivo**, ou seja, se o ofendido deixar de realizá-las por vergonha dos ferimentos ou por outra razão de ordem subjetiva, não incide a figura qualificada.

Essa qualificadora constitui uma hipótese de **crime a prazo**, na qual se exige o transcurso de um lapso temporal para caracterização do delito. Para sua configuração, exigem-se **dois exames periciais**: um *exame inicial*, feito logo após o crime para demonstrar a existência das lesões, e um *exame complementar*, realizado 30 dias depois, com o escopo de aferir a duração da incapacidade. A perícia pode ser feita após esse prazo, desde que ainda seja possível atestar que a incapacidade durou mais de 30 dias; do contrário, a lesão será desclassificada para leve. A falta de exame complementar pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 168, §§ 1º e 2º, do CPP).

9.3.2.1.2. Perigo de vida (II)

A lesão pode representar grave perigo à vida e, no entanto, ficar curada antes de 30 dias. Portanto, entendeu o legislador pela inclusão desta figura, sem referência ao aspecto temporal.

Caracteriza-se nas hipóteses em que o dano envolver órgãos e funções essenciais para a continuidade da vida. Na oportuna lição de João Bosco Penna, o perigo de vida é aferido por **diagnóstico** (atual ou passado) e não por prognóstico (previsão para o futuro). Não importa se cessou com ou sem tratamento, nem quanto tempo durou, podendo ser instantâneo (ex.: rotura de um vaso calibroso) ou prolongado (ex.: uma peritonite)⁶⁹.

A doutrina majoritária, com a qual concordo, entende que essa é uma figura **preterdolosa**, havendo dolo na conduta de lesionar e culpa quanto ao resultado qualificador (perigo de vida). Nessa ótica, se houver dolo quanto ao perigo de vida, responderá o agente por tentativa de homicídio.

O perigo de vida deve ser **concreto**, devidamente comprovado por **exame pericial** ou, excepcional-

mente, pelos depoimentos de especialistas. Trata-se de um critério clínico⁷⁰.

9.3.2.1.3. Debilidade permanente de membro, sentido ou função (III)

Debilidade é a redução de alguma funcionalidade do corpo humano. **Permanente** tem o significado de duradoura, não transitória, não se exigindo que seja perpétua ou irreversível. Eventual tratamento, cirurgia ou readaptação não afasta a qualificadora. Não exclui a qualificadora, igualmente, a possibilidade de a vítima utilizar prótese.

A debilidade permanente pode atingir:

Membro – São membros superiores: ombros, braços, antebraços e mãos. São membros inferiores: quadril, coxas, pernas e pés. Haverá debilidade, por exemplo, se houver redução de mobilidade de um braço ou de uma perna. Os dedos integram as mãos e os pés, de modo que a perda de um dedo implica debilidade do membro no qual está inserido.

Sentidos – São as capacidades sensoriais que possibilitam a interação com o mundo exterior (tato, olfato, visão, audição e paladar). Se a lesão acarretar a perda de um dos olhos da vítima ou a redução de sua audição, por exemplo, estará caracterizada a debilidade. Se a lesão ceifar completamente o sentido (ex.: perda do único olho), a lesão será gravíssima (art. 129, § 2º, III).

Função – Relaciona-se aos sistemas corpóreos, necessários para a manutenção da vida. São eles: digestório, respiratório, circulatório, excretor, nervoso, locomotor, reprodutor e endócrino. Configura-se a debilidade permanente se houver o comprometimento de alguma dessas funções, sem a sua perda). Ex.: perda de um dos rins.

A **perda de dente** pode comprometer a função mastigatória, fazendo incidir a qualificadora. Aliás, existe precedente do STJ no sentido de que a perda de dente não configura lesão gravíssima em razão de deformidade permanente (art. 129, § 2º, IV), mas sim lesão grave por debilidade permanente de função (art. 129, § 1º, III).

STJ: “A deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal é, segundo a doutrina, aquela irreparável, indelével. Assim, **a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade perma-**

69 Perigo de vida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 19, p. 227-241.

70 PENA. Perigo de vida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 19, p. 227-241.

nente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal” (REsp 1620158/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6º T., j. 13/09/2016).

Tratando-se de **órgãos duplos**, a perda de um deles pode configurar a debilidade de membro, sentido ou função (ex: perda de um dos rins). A perda dos dois órgãos configura a hipótese lesão gravíssima (art. 129, § 2º, III), desde que não cause a morte da vítima, caso que em que haverá lesão corporal seguida de morte ou homicídio, a depender do dolo do agente.

A comprovação da debilidade é feita exclusivamente por **prova pericial**.

9.3.2.1.4. Aceleração de parto (IV)

Se a conduta provocar a **antecipação do parto**, nascendo o feto com vida, a lesão será de natureza grave (§ 1º, IV). Por outro lado, se provocar aborto, será considerada gravíssima (§ 2º, V). O agente deve ter ciência da gravidez para se configurar esta qualificadora (do contrário, haveria responsabilidade penal objetiva).

E se a criança nascer com vida, mas falecer algum tempo depois, em razão da lesão corporal?

Existem duas correntes:

→ Se o feto morre no útero ou fora dele, em consequência da lesão, haverá lesão corporal gravíssima pela ocorrência de aborto. Adota essa posição: Nelson Hungria⁷¹;

→ Não é possível a caracterização da lesão qualificada pelo *aborto*, que pressupõe a morte da criança *antes* do nascimento. Surgem duas possibilidades: a) se houver antecipação do parto, o agente responde por lesão grave (art. 129, § 1º, IV); b) se não houver antecipação do parto (nem outra qualificadora), o agente responde por lesão leve (art. 129, *caput*) agravada porque cometida contra mulher grávida (art. 61, II, “h”). Nos dois casos, a morte da criança pode ser considerada na dosimetria da pena como circunstância judicial desabonadora (art. 59). É a posição que me parece mais acertada.

A antecipação do parto deve ficar constatada por meio de **exame pericial** ou, excepcionalmente, depoimentos de especialistas.

9.3.2.2. Lesão corporal gravíssima (§2º)

§ 2º Se resulta:

- I – Incapacidade permanente para o trabalho;
 - II – enfermidade incurável;
 - III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 - IV – deformidade permanente;
 - V – aborto;
- Pena – reclusão, de dois a oito anos.

9.3.2.2.1. Incapacidade permanente para o trabalho (I)

É a incapacidade duradoura, não transitória, para o desempenho de **atividade laboral**. Não se exige que seja irreversível ou perpétua.



Atenção! A incapacidade para *ocupações habituais por mais de trinta dias* configura lesão grave (§ 1º, I), enquanto a *incapacidade permanente para o trabalho* é uma hipótese de lesão gravíssima (§ 2º, I).

A incapacidade deve abranger qualquer tipo de trabalho ou apenas aquele desempenhado pela vítima? (ex.: a perda de um dedo pode significar a incapacidade permanente para o trabalho de um músico, mas não o privaria do desempenho de outra atividade laboral).

Segundo entendimento majoritário, a incapacidade precisa ser para qualquer trabalho, e não apenas para a atividade laboral própria da vítima.

Discordo dessa posição, que torna praticamente impossível o reconhecimento da qualificadora. Afinal, mesmo diante de severo comprometimento físico ou mental, quase sempre se poderá pensar em alguma atividade remunerada que a vítima poderia realizar.

Como observa Pierangeli, a amplitude do conceito de trabalho é tal que permitiria reconhecer ao pianista amputado dos dedos da mão a possibilidade de trabalhar como vendedor ambulante de bilhetes de loteria, por exemplo. Assiste razão ao autor, portanto, quando afirma que o dispositivo não exige total incapacitação para um trabalho rentável e economicamente útil⁷².

71 Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 335.

72 Manual de Direito Penal Brasileiro, v. 2, p. 77-78.

9.3.2.2.2. Enfermidade incurável (II)

É a moléstia que não pode ser integralmente curada pelos recursos da medicina.

A incurabilidade tem sentido relativo, ou seja, está caracterizada se não houver grande probabilidade de se eliminar a doença do organismo, ainda que isso possa ocorrer em raríssimos casos.

Se a cura depender de tratamento médico arriscado ou extremamente penoso, ou ainda de recursos alternativos ou experimentais, sem comprovação científica de eficiência), estará configurada a qualificadora. Fora desses casos, sendo injustificada a recusa da vítima em buscar a cura, não incide a presente figura.

Uma vez condenado o autor da lesão gravíssima, por ter causado à vítima uma moléstia incurável, não cabe revisão criminal caso a medicina evolua, possibilitando a cura da moléstia. Isso somente é possível se tiver havido erro ao se considerar a impossibilidade de cura no momento da condenação⁷³.

Por qual crime responde o agente que, deliberadamente, transmite o vírus da imunodeficiência humana (HIV) a outra pessoa?

Ex.: mantém relação desprotegida para contaminar a vítima ou a espeta com uma seringa contaminada.

Em razão dos avanços no tratamento do HIV ocorridos nas últimas décadas, a doença deixou de ser considerada fatal, transformando-se em crônica. A expectativa de vida dos pacientes que recebem os cuidados adequados passou a ser medida em décadas e tem se aproximado à da população não infectada⁷⁴. Diante desse quadro, a jurisprudência majoritária tem acertadamente decidido que a transmissão intencional do vírus, em regra, não mais pode ser tipificada como tentativa de homicídio (art. 121 do CP).

Assim, se o agente tem relação sexual com alguém, sabendo-se contaminado e tendo a intenção de transmitir a moléstia ou assumindo tal risco, deve responder por perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 – “praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio”). Porém, ocorrendo efetivamente a transmissão do vírus, estará configurado o crime de lesão corporal gravíssima, por resultar enfermidade incurável (art. 129, § 2º, II, do CP).

Excepcionalmente, é possível o reconhecimento do crime de homicídio (tentado ou consumado), caso o agente, atuando com dolo de matar, transmita intencionalmente o vírus à pessoa com a saúde já gravemente comprometida, configurando-se meio idôneo a atingir o resultado morte⁷⁵.

Ex.1: portador do vírus HIV mantém relação sexual desprotegida com a vítima, tendo a intenção de contaminá-la ou assumindo tal risco. Incorre no crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131).

Ex.2: portador do vírus HIV mantém relação sexual desprotegida com a vítima, tendo a intenção de contaminá-la e efetivamente causando a moléstia. Incorre no crime de lesão gravíssima em decorrência de moléstia incurável (art. 129, § 2º, II).

Ex.3: portador do vírus HIV mantém relação sexual desprotegida com a vítima (pessoa gravemente enferma), tendo a intenção de matá-la. Responde por homicídio (tentado ou consumado).

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

A transmissão de HIV não configura tentativa de homicídio.

STF: “MOLÉSTIA GRAVE – TRANSMISSÃO – HIV – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA *VERSUS* O DE TRANSMITIR DOENÇA GRAVE. **Descabe, ante previsão expressa quanto ao tipo penal, partir-se para o enquadramento de ato relativo à transmissão de doença grave como a configurar crime doloso contra a vida**” (STF, HC 98712/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. 05/10/2010).

A transmissão de HIV configura o crime de lesão corporal gravíssima, por se tratar de moléstia incurável (art. 129, § 2º, II).

STJ: “1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 98.712/RJ, rel. Min. Marco Aurélio (...) firmou a compreensão de que a conduta de praticar ato sexual com a finalidade de transmitir AIDS não configura crime doloso contra a vida. (...) O ato de propagar síndrome da imunodeficiência adquirida não é tratado no Capítulo III, Título I, da Parte Especial, do Código Penal (art. 130 e seguintes), onde não há menção a enfermidades sem cura. Inclusive, nos debates havidos no julgamento do HC 98.712-RJ, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao excluir a possibilidade de a Suprema Corte, naquele caso, conferir ao delito a classificação de ‘Perigo de contágio de moléstia grave’ (art. 131, do Código Penal), esclareceu que, ‘no atual estágio da ciência, a enfermidade é incurável, quer dizer, ela não é só grave, nos termos do art. 131’. Na hipótese de transmissão dolosa

⁷³ Nucci. *Curso de direito penal*, v. 2, p. 147.

⁷⁴ Deeks, Lewin e Havlir. The End of AIDS: HIV Infection as a Chronic Disease. *Lancet*. p. 1525–1533.

⁷⁵ É a posição de Nucci (*Curso de direito penal*, v. 2, p. 56).

de doença incurável, a conduta deverá ser apenada com mais rigor do que o ato de contaminar outra pessoa com moléstia grave, conforme previsão clara do art. 129, § 2.º, inciso II, do Código Penal. **A alegação de que a vítima não manifestou sintomas não serve para afastar a configuração do delito previsto no art. 129, § 2.º, inciso II, do Código Penal. É de notória sabença que o contaminado pelo vírus do HIV necessita de constante acompanhamento médico e de administração de remédios específicos, o que aumenta as probabilidades de que a enfermidade permaneça assintomática. Porém, o tratamento não enseja a cura da moléstia”** (HC 160.982/DF, 5.ª T., rel. Laurita Vaz, 17.05.2012).

9.3.2.2.3. Perda ou inutilização do membro, sentido ou função (III)

Essa hipótese compreende a **perda** (eliminação ou supressão) ou **inutilização** (completa retirada da funcionalidade) do membro, sentido ou função.



Note bem! A debilidade (redução da funcionalidade) de membro, sentido ou função configura lesão grave (art. 129, § 1º, III). A perda ou inutilização caracteriza lesão gravíssima (art. 129, § 2º, III).

São exemplos de perda ou inutilização:

De membro – amputação de uma perna ou perda de mobilidade de uma mão;

De sentido – cegueira ou surdez total;

De função – perda dos dentes, impedindo a função mastigatória; perda dos ovários, ceifando a função reprodutora.

9.3.2.2.3.1. Cirurgia de mudança de sexo

Tecnicamente denominada cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual, consiste na adequação da genitália ao sexo psicológico do indivíduo.

Atualmente, é pacífica a admissibilidade desse procedimento, regulamentado pela Resolução 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina e feito inclusive pelo Sistema Público de Saúde (nos termos da Portaria n. 2.803/2013 do Ministério da Saúde).

A cirurgia de transgenitalização pode resultar em perda ou inutilização da função reprodutora. Porém, não há crime de lesão corporal, pelos seguintes argumentos:

a) os profissionais envolvidos **não agem com dolo de lesionar** (*animus laedendi*). O propósito da cirurgia é terapêutico, qual seja, adequar a genitália ao sexo psicológico;

b) a prática é regulamentada pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina, caracterizando, portanto, **exercício regular de direito** (excludente de antijuridicidade – art. 23, III);

c) o **consentimento do ofendido** afasta a antijuridicidade da conduta. Entre os cuidados pré-operatórios, há a realização de entrevista do paciente com psicólogo, psiquiatra e assistente social, a fim de se confirmar o diagnóstico de transexualidade e o desejo do indivíduo – mais, do que isso, a necessidade – de adequação do sexo biológico à identidade sexual.

d) para os adeptos da teoria da imputação objetiva, há outro argumento: o fato é atípico por ausência denexo causal, porque os profissionais que realizam a cirurgia **não criam, nem incrementam um risco proibido**.



Caso em destaque: cirurgia de transgenitalização e o parecer de Heleno Cláudio Fragoso

No passado, houve grande discussão se a técnica, resultando em ablação dos órgãos genitais ou extirpação da função reprodutora, caracterizaria lesão corporal gravíssima.

Um caso emblemático ocorreu em 1971, na cidade de São Paulo, quando o médico Roberto Farina realizou a cirurgia de transgenitalização em um paciente. Após a cirurgia, o indivíduo solicitou, no âmbito civil, a retificação de nome e sexo, o que ensejou a instauração de inquérito policial contra o médico. Houve a denúncia formal e o profissional foi condenado em primeira instância a dois anos de reclusão, pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, III).

Helena Cláudio Fragoso foi contratado para elaboração de parecer em favor do profissional, no qual defendeu não haver crime pelas seguintes razões: a) exercício regular de direito, pois havia recomendação médica para a cirurgia; b) consentimento do ofendido; c) ausência de dolo, considerando o escopo terapêutico do procedimento⁷⁶.

Em 6 de novembro de 1979, a 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por votação majoritária, absolveu o acusado, em acórdão assim ementado:

Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental. Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética

76 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Transexualismo. Cirurgia. Lesão corporal. *Revista de Direito Penal*, São Paulo, n. 25, p. 25-34, jan./jun. 1978.

Médica (Apelação 201.999, Rel. Denser de Sá, 5ª Câmara, j. 06/11/1979).

9.3.2.2.3.2. Cirurgia de esterilização sexual

A Lei 9.263/1996, que trata do planejamento familiar, regulamenta a cirurgia de esterilização sexual. Nos termos do art. 10 da referida lei, cujo inciso I foi alterado pela Lei 14.443/2022, somente é permitida a esterilização voluntária:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Obedecidas as disposições legais, quem realiza o procedimento atua em exercício regular de direito (art. 23, III).

Por outro lado, se a cirurgia de esterilização for feita sem os requisitos legais, não se aplica o art. 129 do CP, mas sim o art. 15 da Lei 9.263/1996, que é um tipo penal específico:

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I – durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II – com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III – através de histerectomia e ooforectomia;

IV – em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V – através de cesárea indicada para fim exclusivo de esterilização.

9.3.2.2.4. Deformidade permanente (IV)

Deformidade é a alteração morfológica de algum aspecto externo do corpo, ensejadora de um dano de natureza estética. Considera-se **permanente** se não puder ser eliminada pela capacidade de regeneração do organismo.

Exemplo de conduta que, muitas vezes, resulta em deformidade permanente é a denominada **vitríolagem** (ato de lançar ácido contra a vítima, com o objetivo de desfigurá-la).

A qualificadora encontra fundamento em **razões estéticas**. Por essa razão, prevalece na doutrina e na jurisprudência que a deformidade precisa estar localizada em áreas do corpo habitualmente descobertas (ex.: face, braços ou pernas) e causar impressão vexatória. Adotando essa lógica, alguns chegam a sustentar que se considere a idade, sexo e condição social da vítima. Por todos, colaciono o magistério de Flávio Monteiro de Barros:

Uma cicatriz na coxa de uma mulher que frequenta o banho de mar ou academia de ginástica caracteriza dano estético; diferentemente, exclui-se a qualificadora quando a mesma lesão atingir uma freira⁷⁷.

Discordo desse entendimento. Em minha visão, a depreciação estética deve ser analisada *objetivamente*, tendo por parâmetro o próprio corpo da vítima, antes e depois da agressão. Pouco importa a condição social do ofendido ou o fato de a deformidade estar localizada em área do corpo visível ao público ao não. A perda de um nariz ou de uma orelha caracteriza deformidade, quer se trate de uma modelo profissional, quer se trate um trabalhador rural. Da mesma forma, a extirpação de uma nádega ou uma profunda cicatriz nessa região não perdem a natureza de deformidade por causa do ofício da vítima ou da ausência de visibilidade pública da lesão. Eventuais consequências decorrentes da deformidade poderão ser consideradas concretamente na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial desfavorável (art. 59), bem como no âmbito cível, ensejando reparação por danos emergentes, lucros cessantes etc.

É a posição de Afrânio Peixoto:

Convém ter bem presente que no conceito médico-legal da deformidade não estão em ponderação as circunstâncias alheias ao dano e à sua consequência deforme. A idade, o sexo, a condição social, não importam absolutamente no apreciar a deformidade.

77 *Direito Penal*, v. 2, p. 111-112.

É cerebrina – embora seja da maior parte de juristas e médicos legistas – a noção que tal lesão deforme numa pessoa possa não o ser em outra. Uma mulher jovem e bonita fica mais deforme, dizem eles todos, com uma cicatriz viciosa no rosto, que um homem velho e sem atrativos. Mais prejudicada, sim, mais deforme não, se as lesões forem semelhantes e situadas no mesmo lugar. Convém lembrar para não discutir inutilmente, que o direito criminal, pela pena, protege o interesse geral, comum, que têm, indistintamente, todos os homens – não importa que sexo, que idade, que condição – a serem respeitados em sua integridade física e funcional, em seu corpo, em sua forma, em sua saúde, em sua vida. (...) Se a deformidade punível com a pena é a mesma na moça formosa ou no velho sem atrativos, em compensação o prejuízo, suscetível de reparação relativa é imensamente diferente⁷⁸.

Não exclui a qualificadora a possibilidade de dissimulação (ex.: vestimentas com mangas compridas ou calças para esconder deformidade nos braços ou nas pernas, utilização de próteses etc.).

Conforme precedente do STJ, a qualificadora prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, do CP (deformidade permanente) abrange somente lesões corporais que resultam em danos físicos. A lesão causadora de danos psicológicos (ex.: transtorno de estresse pós-traumático) pode, a depender do caso concreto, ensejar o reconhecimento de outra qualificadora ou ser considerada como circunstância judicial desfavorável. No entanto, não pode ser classificada como deformidade permanente porque não resulta em dano físico⁷⁹.

Se a vítima se submeter a cirurgia reparadora bem sucedida, fica afastada a qualificadora?

Existem duas correntes:

→ Não. O fato de a vítima passar por uma cirurgia não exclui o fato de que a lesão teve monta suficiente para produzir deformidade permanente. É a posição que me parece mais correta. Há precedente do STJ nesse sentido:

STJ: “A realização de cirurgia estética posteriormente à prática do delito não afeta a caracterização, no momento do crime constatada, de lesão geradora de deformidade permanente, seja porque providência não usual (tratamento cirúrgico custoso e de risco), seja porque ao critério exclusivo da vítima. (HC 306677/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 19/05/2015).

78 *Elementos de medicina legal*, p. 346. No mesmo sentido: NUCCI, *Curso de direito penal*, v. 2, p. 151.

79 STJ. HC 689.921-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. 08/03/2022.

→ Sim. Se a deformidade desapareceu, não pode ser considerada permanente.

9.3.2.2.5. Aborto (V)

Ocorre o aborto com a morte do feto, independentemente de sua expulsão do organismo materno. Para incidência dessa figura qualificada, é preciso que o agente tenha ciência da gravidez.

Segundo a doutrina majoritária, esta figura é **preterdolosa**, havendo dolo na conduta antecedente (lesão corporal) e culpa no resultado subsequente (aborto). Por tal razão, a tentativa é inadmissível.

Se o agente atuar com dolo (direto ou eventual) também em relação ao aborto, responderá pelos crimes de lesão corporal (sem a qualificadora) e aborto sem o consentimento da gestante (art. 125), em concurso formal impróprio, dada a existência de desígnios autônomos.

9.3.3. Lesão corporal seguida de morte (§3º)

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

O § 3º prevê a lesão corporal seguida de morte, também denominada **homicídio preterintencional** ou **homicídio preterdoloso**.

É um crime **preterdoloso**, havendo dolo na conduta antecedente (lesão corporal) e culpa no tocante ao resultado qualificador. Tanto assim que o art. 129, § 3º expressamente limita sua aplicação às hipóteses em que *o agente não quis o resultado* (isto é, não agiu com dolo direto), *nem assumiu o risco de produzi-lo* (também não atuou com dolo eventual).

Ex.: sujeito desfere um soco contra a vítima (lesão corporal dolosa), que se desequilibra e bate a cabeça contra a guia da calçada, sofrendo traumatismo craniano fatal em razão da queda (morte culposa).

Sendo vedada a responsabilidade objetiva, a figura apenas terá lugar se o resultado qualificador decorrer de culpa do agente. Se a morte for resultado de caso fortuito ou de alguma situação imprevisível, não incidirá a qualificadora.

Ex.: num terreno arenoso, sujeito desfere um soco contra a vítima (lesão corporal dolosa), que se desequilibra e bate a cabeça contra uma pedra que inesperadamente havia no chão, vindo a falecer

em razão da queda. O sujeito responde pela lesão corporal, mas não pela morte⁸⁰.

Sendo crime preterdoloso, não admite tentativa. Se da lesão corporal resultar a morte, o agente responderá pelo crime do 129, § 3º. Não ocorrendo a morte, haverá o delito de lesão corporal (sem essa qualificadora).

Trata-se de infração de **elevado potencial ofensivo**, sendo a ação penal **pública incondicionada**.

Como o art. 129, § 3º, tipifica a *lesão corporal* seguida de morte, surge a questão:

E se a conduta antecedente não chega a lesionar a vítima, mas resulta na sua morte (vias de fato seguida de morte)?

Ex.: o agente tão somente empurra a vítima, que se desequilibra e bate a cabeça na guia da calçada, vindo a falecer em razão da queda.

Nesse caso, a morte não foi precedida de uma *lesão corporal*, mas de uma contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei 3.688/1941). Por força do princípio da legalidade, não se pode ampliar a interpretação do art. 129, § 3º, para abranger tal hipótese. Logo, o agente responde apenas por homicídio culposo, ficando absorvida a contravenção penal.

9.3.4. Lesão corporal “privilegiada” (§4º)

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A figura é comumente denominada lesão corporal “privilegiada”. Tecnicamente, contudo, trata-se de uma **causa de diminuição de pena**, determinando a redução da pena na terceira fase de dosimetria.

É aplicável a todas as modalidades de lesão corporal dolosa (leve, grave, gravíssima ou seguida de morte), quando cometida:

- Por motivo de relevante valor social;
- Por motivo de relevante valor moral;
- Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Quanto a essas hipóteses, valem os comentários feitos ao crime de homicídio (art. 121, § 1º).

Obs.: tratando-se de **lesão corporal leve “privilegiada”**, o juiz pode **substituir** a pena de detenção por multa (§ 5º).

9.3.5. Substituição da pena da lesão dolosa leve (§5º)

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

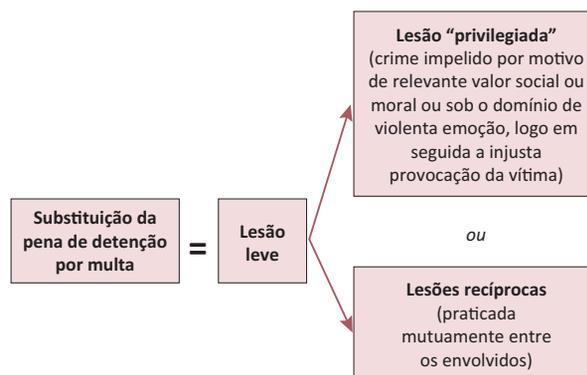
Tratando-se de **lesão corporal leve**, o juiz pode **substituir** a pena de detenção pela de multa em dois casos:

I – **Lesão privilegiada** – É aquela praticada em alguma das hipóteses do § 4º (crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima);

II – **Lesões recíprocas** – Consideram-se recíprocas as lesões praticadas mútua e injustamente entre os envolvidos. Ex.: discussão entre vizinhos desborda para troca de agressões físicas, sendo os contendores mutuamente agressor e agredido.

Obs.: diferente é a situação na qual uma das partes atua amparada pela legítima defesa para repelir um ataque injusto, caso em que não será responsabilizada criminalmente (fica excluída a antijuridicidade da conduta).

Sintetizando:



9.3.6. Causas de aumento de pena da lesão corporal dolosa (§7º)

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

80 CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*, p. 273-274.

A pena da lesão corporal dolosa (leve, grave, gravíssima ou seguida de morte) é aumentada de 1/3 nas seguintes hipóteses:

- Se praticada contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos (art. 121, § 4º, parte final)⁸¹;
- Se cometida por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (art. 121, § 6º).

Em relação a essas hipóteses, valem os comentários feitos ao crime de homicídio.

9.4. Lesão corporal culposa (§6º)

9.4.1. Previsão legal e conceito

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

É aquela decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

Ex.: operário descuidado derruba um objeto do segundo andar de uma construção, vindo a lesionar um passante.

A figura culposa não faz distinção entre lesão leve, grave ou gravíssima. Porém, o juiz pode considerar a gravidade dos ferimentos, as suas consequências e outros fatores como circunstâncias judiciais desabonadoras (art. 59).

9.4.2. Lesão culposa e Lei 9.099/1995

A lesão corporal culposa é **infração de menor potencial ofensivo**, compatível com o instituto da composição civil de danos (art. 72 da Lei 9.099/1995).

O acordo homologado judicialmente acarreta a **renúncia** ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da referida lei). Também são aplicáveis ao delito a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), se presentes os requisitos legais.

Ademais, o art. 88 estabelece que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais é **pública condicionada à representação**.

9.4.3. Lesão corporal culposa e Código de Trânsito Brasileiro

Se a lesão corporal culposa for praticada na condução de veículo automotor, não se aplica o Código Penal, mas sim o art. 303 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), lei especial que cominou pena mais severa para tal hipótese.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(...)

Na praxe forense, observa-se que a ampla maioria dos crimes de lesão corporal culposa são praticados na direção de veículo automotor.

9.4.4. Causas de aumento de pena da lesão culposa (§7º)

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

A pena da lesão corporal culposa é aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante (hipótese do art. 121, § 4º, parte final)⁸².

Essas causas de aumento de pena foram examinadas quando tratamos do homicídio culposo.

9.4.5. Perdão judicial (§8º)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121

O perdão judicial é aplicável exclusivamente à lesão corporal culposa. Nesse caso, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

81 As causas de aumento do art. 121, § 4º, 1ª parte, são aplicáveis à lesão culposa.

82 As causas de aumento do art. 121, § 4º, 1ª parte e § 6º são aplicáveis à lesão dolosa.

São válidas as explicações feitas em relação ao homicídio (art. 121, § 5º).

9.5. Lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (§ 9º)

9.5.1. Previsão legal e aplicabilidade

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O § 9º traz uma **qualificadora** aplicável à hipótese de lesão corporal **leve**. Tratando-se de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte no contexto de violência doméstica, não incide a presente qualificadora, mas sim os crimes mais graves previstos nos §§ 1º a 3º, com o aumento de pena de 1/3, do § 10.

É importante registrar que a Lei 14.994/2024 tornou mais severa a punição dessa conduta. Antes, a pena era de detenção, de 3 meses a 3 anos. Agora, a pena é de reclusão, de 2 a 5 anos. Cuida-se de lei nova prejudicial ao réu, somente aplicável para fatos posteriores à sua vigência.

Causa perplexidade que a pena da lesão leve praticada no contexto do § 9º (2 a 5 anos) tenha se tornado mais severa que a da lesão corporal grave, prevista no art. 129, § 1º (1 a 5 anos). Sem dúvida, a alteração promovida pela Lei 14.994/2024 provocou grave ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Hipóteses que ensejam a aplicação da qualificadora:

a) **contra Cônjuge ou Companheiro, Ascendente, Descendente ou Irmão (CCADI)**

O objetivo é conferir proteção jurídico-penal às pessoas unidas por laços consanguíneos ou de afinidade. Incide a figura independentemente do local onde ocorrer a agressão.

Exige-se comprovação documental da condição de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Apenas no tocante à figura do companheiro, dado o caráter possivelmente informal da união estável, é possível a comprovação por outros meios de prova, tal como o testemunhal.

b) **Com quem o agente conviva ou tenha convivido**

O dispositivo foi mal redigido, abarcando, em sua literalidade, situações alheias ao escopo da Lei. Pela letra fria da lei, o agente que viesse a agredir um amigo com quem residiu há muitos anos, em razão de uma discussão sobre política, seria responsabilizado pela figura qualificada.

Por isso, parte da doutrina tem defendido que esse trecho seja interpretado restritivamente, abrangendo somente o ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro com quem o agente conviva ou tenha convivido⁸³.

c) **Prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**

Incide a qualificadora, ainda, se o agente pratica o crime **prevalecendo-se de relações domésticas** (compreendendo a relação entre empregador e empregado doméstico), **de coabitação** (moradia em conjunto, como se dá, exemplificativamente, numa república de estudantes) ou **de hospitalidade** (abrange a coabitação transitória, como a estabelecida entre moradores e os convidados).

Quando se aplica a qualificadora do § 9º e quando se aplica a qualificadora do § 13?

Antes do advento da Lei 14.188/2021, a qualificadora do § 9º era aplicável em qualquer hipótese de lesão leve praticada no contexto de violência doméstica e familiar, pouco importando se a vítima fosse homem ou mulher.

Ocorre que a citada Lei introduziu o § 13 no art. 129, prevendo uma qualificadora específica se a lesão leve for praticada **contra mulher**, por **razões da condição do sexo feminino**.

Nos termos do art. 121-A, § 1º, do CP (ao qual o § 13 do art. 129 faz referência), considera-se que há *razões da condição de sexo feminino* quando o crime envolve **violência doméstica e familiar (inciso I)** ou **menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II)**. Já examinamos esses conceitos nos comentários ao crime de feminicídio (art. 121-A). Para evitar repetições desnecessárias, encaminho o leitor ao referido dispositivo.

No tocante à tipificação da lesão corporal leve no contexto de violência doméstica ou familiar, temos as seguintes possibilidades:

- se o sujeito passivo for mulher e se tratar de violência baseada no gênero, aplica-se a qualificadora do § 13 (ex.: sujeito agride a companheira por não

83 Nesse sentido: NUCCI, *Curso de direito penal*, v. 2, p. 137.